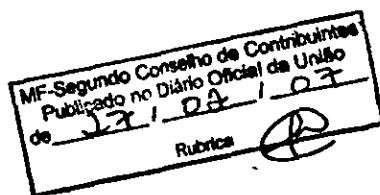




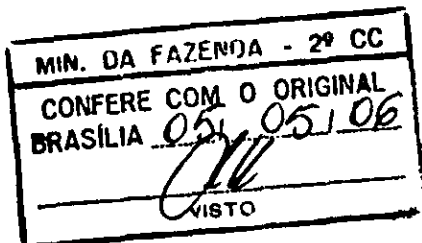
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000192/00-46
Recurso nº : 131.673
Acórdão nº : 204-01.083



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS.NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA. A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência, e, ainda mais, quando a razão de decidir refere-se a descumprimento de norma legal na formalização do pedido de ressarcimento, diferindo do direito creditório analisado no processo em relação ao qual se suscitou a conexão.

Preliminar rejeitada.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI A PARTIR DA LEI Nº 9779/99. Não tendo, a contribuinte, observado a apuração de saldo credor do IPI por trimestre-calendário, conforme determina a norma legal que rege a matéria, o pedido de ressarcimento formulado há de ser denegado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade e; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

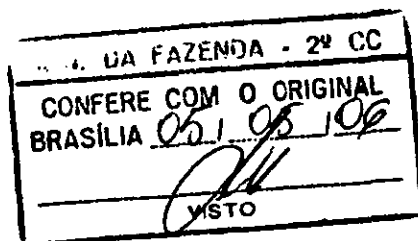
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000192/00-46
Recurso nº : 131.673
Acórdão nº : 204-01.083

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativos de créditos do IPI acumulados no período de janeiro a abril/2000, créditos do IPI do período de abril/2000 decorrente de vendas no mercado interno e o crédito presumido do IPI no período de abril/2000. Foi também apresentado pedido de compensação.

A Fiscalização propôs o indeferimento do pedido em virtude de :

1. irregularidades na apuração do crédito presumido do IPI tanto no cálculo da receita de exportação quanto na apuração dos valores relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados no processo produtivo; e
2. o estabelecimento se aproveitou de créditos do IPI irregulares, tendo considerado crédito em duplicidade, além de ter lançado R\$ 8.785.049,52 sem o devido amparo legal nos meses de abril/2002 a setembro/2003.

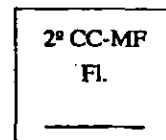
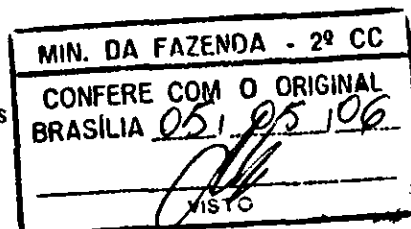
Em consequência a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte encontrando em alguns períodos saldo credor maior que o apontado pela contribuinte e em outros saldo devedor, sendo que o último sobrepujou o primeiro, razão pela qual foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário que deixou de ser recolhido, formalizado no Processo Administrativo nº 13603.000972/2004-99.

O pedido foi indeferido pela DRF em Contagem - MG, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. faz jus ao total dos créditos do IPI por ela apurados;
2. há necessidade de conexão entre o presente processo e o de nº 13603.000972/2004-99, em virtude de o último ser uma autuação decorrente de glosa de crédito do IPI e reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, tendo sido apresentada impugnação;
3. as receitas que a fiscalização entendeu decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros em verdade são receitas de exportação de produtos por ela industrializados para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial;
4. foi indevida a exclusão de insumos referentes a aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual;
5. a Portaria nº 38/97 não restringe a aquisições dos insumos glosados pelo Fisco;
6. o Parecer Normativo CST nº 181/74, versando sobre créditos normais do IPI, não menciona aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual ;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13601.000192/00-46
Recurso nº : 131.673
Acórdão nº : 204-01.083

7. a legislação do IPI não exige que o insumo seja consumido fisicamente no processo industrial para que seja garantido o direito ao crédito do tributo;
8. as normas subsidiárias para os conceitos constantes das normas que regem o crédito presumido do IPI devem ser aquelas que tratam do PIS e da Cofins, pois o art. 1º da Lei nº 9363/96, citado no *caput* do art. 3º da referida lei menciona tais contribuições;
9. se aquisições de não-contribuintes do PIS e da Cofins geram direito ao crédito presumido do IPI, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, maior razão para se considerar no cálculo do benefício a aquisição de produtos que sofrem a incidência destas contribuições;
10. a Lei nº 9363/96 não prevê as exclusões que o Fisco efetuou;
11. a legislação do PIS e Cofins não cumulativo prevê a energia elétrica e transportes como insumos;
12. a própria fiscalização admitiu que o transporte integra o custo de aquisição do produto quando incluído no seu preço final, sendo que o fiscal apenas segregou os códigos CFOP relativos aos transportes estaduais e interestaduais, sem demonstrar que o custo dos transportes glosados se referem a aquisições FOB, bem como não comprovou que os referidos valores glosados de transportes não integram o custo da mercadoria; e
13. a separação do frete no Livro de Apuração do IPI pode decorrer da não incidência do IPI sobre o frete e da necessidade de se reconhecer o crédito do ICMS sobre o transporte.

O processo foi baixado em diligência face à documentação juntada aos autos e a conexão deste processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que, por sua vez, foi baixado em diligência.

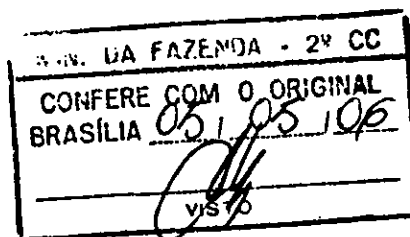
Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou, fls. 87/99, que :

1. realmente a glosa efetuada pela fiscalização decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros, em verdade, são receitas de exportação de produtos industrializados pela contribuinte para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial, tendo sido, portanto, feita a inclusão de tais receitas no cálculo da receita de exportação;
2. nos meses de novembro e dezembro/02 houve efetivamente receita de exportação no valor de, respectivamente, R\$ 16.950.476,34 e R\$ 21.345.124,46, tendo sido apurado o crédito presumido do IPI para estes meses consolidado no demonstrativo de fl. 102. "No entanto, deiferentemente do que foi alegado pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, de que a glosa dos valores da receita de exportação teria acarretado um não aproveitamento de crédito presumido de R\$ 515.810,77 e R\$ 475.660,81 para os meses de novembro e dezembro de 2002, respectivamente, os registros efetuados no RIPI no primeiro decêndio de janeiro de 2003 comprovam ter

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000192/00-46
Recurso nº : 131.673
Acórdão nº : 204-01.083

havido uma utilização efetiva do crédito presumido de IPI nos valores de R\$ 316.547,44 e de R\$ 230.957,89.”;

3. discorre sobre cada uma das linhas constantes das tabelas elaboradas para o cálculo da apuração do crédito presumido do IPI, sua função e a quais registros contábeis se referem;
4. em função dos novos valores de glosa do crédito presumido do IPI foram efetuados lançamentos destes valores a título de débito na reconstituição da escrita fiscal do IPI, anexada ao auto de infração, tendo sido encontrados novos saldos para cada período de apuração, sendo alguns credores e outros devedores, indicando os valores que devem ser, ainda, objeto de cobrança no auto de infração;
5. os novos saldos credores existentes no final de cada trimestre que foram objeto de pedido de ressarcimento de IPI restam demonstrados na tabela de fl. 95, discriminando em seguida o procedimento adotado e os valores lançados e estornados em cada período e o saldo credor que deve ser deferido em cada pedido de ressarcimento;
6. para o período em análise a contribuinte apresentou dois pedidos de ressarcimento, um referente ao saldo credor existente no final do terceiro decêndio de abril de 2000, contrariando a permissão legal dada pelo art. 11 da Lei nº 9779/99 que previu somente a utilização do saldo acumulado ao final de cada trimestre calendário (é o que trata este processo), razão pela qual deve ser indeferido, tendo sido o saldo credor relativo a tal pedido estornado no segundo decêndio de maio/00; e outro referente ao trimestre calendário teve seu estorno efetuado em julho/00;
7. o saldo credor encontrado para o trimestre calendário, após a reconstituição da escrita fiscal, foi de R\$ 352.077,63, observando-se que este valor já contempla o valor do crédito devolvido em maio/00 no valor de R\$ 472.166,25. “Visando a adequar a escrita fiscal ao valor que, no meu entender, deve ser deferido, efetuei no segundo decêndio de julho/00 o lançamento de R\$ 458.823,34 a título de crédito, por se referir ao valor do estorno que havia sido efetuado e lancei o valor de R\$ 352.077,63 como débito, que deve ser o valor a ser ressarcido relativo ao segundo pedido de ressarcimento”, para o primeiro pedido, propõe o indeferimento por ter sido feito às margens das normas que regem a matéria;
8. discorre detalhadamente sobre todos os períodos analisados e os valores a serem ressarcidos por trimestre calendário; e
9. os novos saldos de IPI apurados para cada período, quando devedores, continuaram a ser cobrados por meio do auto de infração e, quando credores, foram objeto de ajustes para apuração dos valores a serem deferidos em cada pedido de ressarcimento.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da contribuinte por estar o pedido em desacordo com as normas de regência da matéria.

1124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VSTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000192/00-46
Recurso nº : 131.673
Acórdão nº : 204-01.083

Cientificada em 29/09/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas em relação a energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual, acrescentando ainda:

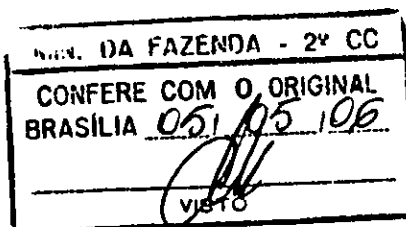
1. nulidade da decisão recorrida por não ter sido tratada a conexão suscitada pela empresa do presente processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que se refere a auto de infração do IPI referente a ajustes efetuados nas apurações fiscais do tributo, sendo que as glosas efetuadas pela fiscalização serão julgadas definitivamente no auto de infração, razão pela qual o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI fica atrelado à sorte daquele processo;
2. a DRJ não se manifestou sobre a conexão suscitada, o que constitui cerceamento de direito de defesa e supressão de instância;
3. em relação ao indeferimento do pedido por ter sido formulado em desacordo com as normas entende que possui saldo credor relativo ao trimestre anterior que poderia ser usado para compensação no presente processo;
4. embora o saldo credor do primeiro trimestre/00 tenha sido objeto de pedido de ressarcimento em outro processo a reconstituição da escrita fiscal produziu efeitos nos trimestres seguintes, desconsiderados pela fiscalização; e
5. em relação ao primeiro trimestre/00 o saldo reconhecido pelo Fisco foi de R\$ 697.884,58, tendo sido solicitado pela recorrente a compensação no valor de R\$ 577.683,27, que foi estornado. Todavia, ao lançar a débito todo o saldo credor reconhecido, maior que o valor do estorno, a fiscalização abateu a mais do saldo de créditos compensáveis o montante de R\$ 120.201,31 (R\$ 697.884,58 - R\$ 577.683,27), que poderia ter sido utilizado para dedução no período seguinte, razão pela qual pede que seja considerada, da compensação no valor de R\$ 472.166,25, efetuada antes do encerramento do segundo trimestre/00 seja reconhecido o valor de R\$ 120.201,31, referente ao saldo compensável apurado no trimestre anterior.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13601.000192/00-46
Recurso nº : 131.673
Acórdão nº : 204-01.083

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à nulidade suscitada pela recorrente é de se observar que, embora na decisão recorrida a autoridade *a quo* não tenha se manifestado expressamente sobre a conexão suscitada pela recorrente do presente Processo com o que nº 13603.000972/2004-99, tal conexão foi acatada deste a fase do processo em que a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fosse verificada a situação do Processo nº 13603.000972/2004-99, tendo, inclusive, acatado as conclusões da diligência efetuada naquele processo como razões de decidir do presente litígio.

Ademais disto, o motivo do indeferimento do pedido pela DRJ em Juiz de Fora - MG foi o fato de o pedido ter sido formulado em desacordo com as normas que regem a matéria, e não a inexistência de direito creditório.

O descumprimento das normas legais sobre a formalização de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI – razão pela qual foi indeferido o pedido da recorrente, nenhuma relação guarda com o direito creditório analisado em outro processo.

Assim sendo, não há como se falar em cerceamento de direito de defesa.

Quanto ao mérito em si é de se observar que diz respeito ao não atendimento por parte da contribuinte do disposto no art. 11 da Lei nº 9779/99, que previa a apuração trimestral e não decendial ou mensal do saldo credor do IPI.

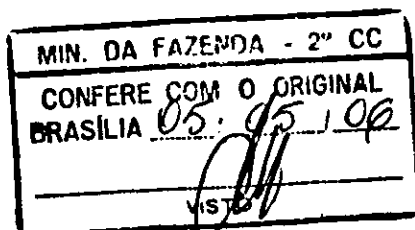
De acordo com o disposto na Lei nº 9779, de 19/01/99, todo o saldo credor do IPI acumulado a cada trimestre-calendário decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos pode ser utilizado na compensação com outros tributos administrados pela SRF ou ressarcido em espécie, nos termos das normas expedidas pela SRF.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (grifo nosso).

Verifica-se daí que a partir da Lei nº 9779/99 os créditos básicos do IPI, apurados por trimestre calendário, passaram a ser, como os créditos incentivados já o eram, passíveis de ressarcimento ou compensação com tributos de espécies diversas administrados pela SRF. Todavia esta lei estabeleceu tanto para os créditos básicos como para os incentivados o período do trimestre-calendário para apuração do saldo credor do IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000192/00-46
Recurso nº : 131.673
Acórdão nº : 204-01.083

A norma regulamentadora referida na Lei nº 9779/99, expedida pela SRF, foi a IN SRF nº 33, datada de 24/03/99 que no seu art. 2º estabelece a nova sistemática para apuração do crédito de IPI a ser ressarcido:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

Assim sendo tanto para os créditos básicos como para os incentivados, a partir de janeiro/99 – data da publicação da Lei nº 9779/99, o período de apuração passou a ser por trimestre-calendário.

Feito em desacordo com as normas que regem a matéria o pedido formulado pela contribuinte não pode ser acatado.

No que tange aos argumentos acerca do reconhecimento do valor de R\$120.201,31, referente ao saldo compensável apurado no trimestre anterior é de se observar que tal assertiva não pode ser acolhida no presente processo, ou sequer analisada já que o pedido está a ser indeferido por haver sido formulado em desacordo com as normas, razão para que todos os argumentos versando sobre o direito creditório em si deixem de ser apreciados.

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006. //

NAYRA BASTOS MANATTA